



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural
 Direcção Regional do Desenvolvimento Rural

ANO: 2023

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
CLIMA E AMBIENTE													
RLG 1													
Diretiva 2000/60/CE "Diretiva Quadro de Água"	1 - Controlo das captações de água utilizadas para irrigação				x	x				x		20	
	1.1 - Existência de título de utilização do recurso hídrico ou comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico				x	x				x			
	2 - Controlo da poluição causada por fontes difusas												
	2.1 - Fertilizantes												
	2.1.1- Armazenamento de fertilizantes	-		x		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo				
	2.2 - Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas												
	2.2.1 - São cumpridas as normas relativamente à descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas												
	Abandono nos furos ou poços de embalagens ou recipientes que contêm ou já contiveram produtos fitofarmacêuticos, biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola					INT						INT	
Abandono na superfície agrícola de embalagens ou recipientes que contêm ou já contiveram biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola						x		x	x		28		
Ocorrência de derrames no solo de substâncias perigosas						x		x	a determinar pelo controlo				
2.3 - Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público													
2.3.1 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.						x	A determinar pelo controlo				x		
2.3.2 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público						A determinar pelo controlo	A determinar pelo controlo				x		
RLG 2													
Diretiva nº 91/676/CEE "Nitratos"	1 Controlo das faixas de proteção de linhas de água												
	1.1 Aplicação de fertilizantes, corretivos orgânicos e pesticidas	-		x		x				x		10	
	1.2 Edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis a mais de 5 metros a partir das linhas de água	-		x		x				x		10	
	1.3 Pastoreio a mais de 5 metros a partir das linhas de água			x		x				x		10	
	2 Controlo das infraestruturas de armazenamento efluentes pecuários												
	2.1 Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária	-		x		x				x		10	
	2.2 Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários (1)			x		x				x		10	
	2.3 As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas	-		x			A determinar pelo controlo			x			
	3 Controlo do encabeçamento			x		x				x			
	4 Controlo ao nível da parcela												
	4.1 Existência de ficha de registo de fertilização por subparcela ou grupo de subparcelas homogéneas	-			x	x				x		20	
	4.2 Boletins de análise												
Se não apresenta: boletins de análise e ficha de registo de fertilização.	-			x	x				x		20		
Se não apresenta os boletins de análise mas tem ficha de registo de fertilização	-		x		x				x		10		
4.3 Aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos em terrenos declivosos			x		x				x		10		

ANO: 2023

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
	4.4 Quantidade de fertilizante por cultura constante na ficha de registo de fertilização	-		x		x			x		10	
	4.4 Época de aplicação dos fertilizantes	-		x		x			x		10	
	4.5 Limitações às culturas e às práticas culturais	-		x		x			x		10	
RLG 3 e 4												
	1. Novas construções e infraestruturas											
	1.1 Construção (inclui pré-fabricados)	-		x			x		x		12	
	1.2 Ampliação de construções	-	x				x		x		6	
	1.3 Instalação de estufas/estufins	-		x			x		x		12	
	1.4 Abertura e alargamento de caminhos e acessos	-		x			x		A determinar pelo controlo			
	1.5 Instalação de infraestruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.	-		x			x		A determinar pelo controlo			
Diretiva n.º 2009/147/CE "Aves"	2. Alteração do uso do solo											
	2.1 Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.	-			x			x	x		28	
Diretiva n.º 92/43/CEE "Habitats"	3. Alteração da morfologia do solo											
	3.1 Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).	-			x			x	x		28	
	3.2 Destruição de sebes, muros e galerias rípicolas	-			x			x	x		28	
	3.3 Extração de inertes	-			x			x	x		28	
	3.4 Alteração da rede de drenagem natural	-			x			x	x		28	
	4. Resíduos											
	4.1 Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos	-		x			x		x		12	
	4.2 Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola	-	x			x			x		5	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Direcção Regional do Desenvolvimento Rural

ANO: 2023

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
SAÚDE PÚBLICA E FITOSSANIDADE												
RLG 5												
	Área n.º1											
	Requisitos relativos à produção primária vegetal											
	1. Registos											
	1.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto, no ano a que diz respeito.	-	x		x			x			10	
	1.2 Existência de registo atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.	-		x	x			x			20	
	1.3 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, no ano a que diz respeito.	x	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Não aplicação de sanção: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento.
			x			x			x		5	Aplicável quando é determinado pela primeira vez o incumprimento. Aplicável quando é determinado pela segunda vez o incumprimento num período de 3 anos civis consecutivos e caso não tenha corrigido o incumprimento no prazo estabelecido no nível anterior.
	1.4 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.											
	Não existência de Registo	-		x	x			x			20	
	Campos não preenchidos (pelo menos um)	-	x		x			x			10	
	1.5 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização de biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.											
	Não existência de Registo	-		x	x			x			20	
	Campos não preenchidos (pelo menos um)	-	x		x			x			10	
	2. Higiene											
	2.1 Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos e substâncias perigosas	-		A determinar pelo controlo	x			A determinar pelo controlo				
	2.2 Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.	-	x		x			x			10	
	2.3 Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras colhidas em produtos primários ou de outras amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais.	-	x		x			x			10	
	2.4 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-		A determinar pelo controlo	A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo				
	3. Processo de infração											
	3.1 Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar	-		x		x			x		28,8	
	3.2 Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal	-		x		x			x		28,8	

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
Regulamento (CE) n.º 178/2002 "Segurança dos Alimentos"	Área n.º2												
	Requisitos relativos à produção primária animal												
	1. Utilização e distribuição de alimentos para animais												
	1.1 Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e ou aprovados.	-		x		x			x		10		
	1.2 Os aditivos, as pré-misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente.	-			x	x			x		20		
	1.3 O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos.	-		x		x			x		10		
	1.4 Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.	-		x		x			x		10		
	2. Registos												
	2.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e ou a quem forneçam determinado produto.	-		x		x			x		10		
	2.2 Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado, no ano a que diz respeito	-			x	x			x		20		
	2.3 Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinário dos últimos 5 anos	-		x		x			x		10		
	2.4 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, durante três anos.	x	-	-	-	-	-	-	-	-	-		Não aplicação de sanção: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento.
			x			x			x		5		Aplicável quando é determinado pela primeira vez o incumprimento.
	2.5 Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal durante 3 anos.	-	x			x			x		5		Aplicável quando é determinado pela segunda vez o incumprimento num período de 3 anos civis consecutivos e caso não tenha corrigido o incumprimento no prazo estabelecido no nível anterior.
	3. Higiene												
	3.1 É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente.	-			x		x			x	28,8		
	3.2 As situações detetadas nos últimos controlos oficiais foram corrigidas.	-				A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo		
	4. Armazenamento												
	4.1 Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados e manuseados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais	-		x		x			x		10		
	4.2 As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais.	-		x		x			x		10		
4.3 Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação	-		x		x			x		10			
4.4 As áreas de armazenamento são limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.	-		x		x			x		10			
5. Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos													
5.1 Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao Quadro II – do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, no ano a que diz respeito	-			INT		-	-	-	-	-	INT		
5.2 Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, do Regulamento (UE) n.º 37/2010, no ano a que diz respeito	-			x		x			x		28,8		

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
	Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite (aplicam-se também os indicadores da Área n.º2)											
	1. Higiene											
	1.1 São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.	-			x	x				x	24	
	1.2 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha.	-		x		x			x		10	
	1.3 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite	-		x		x			x		10	
	1.4 A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas	-		x		x			x		10	
	1.5 São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnes.	-			x	x				x	24	
	Área n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos (aplicam-se também os indicadores da Área n.º2)											
	1. Higiene											
	1.1 Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol	-		x		x			x		10	
RLG 6												
Diretiva n.º 96/22/CE "Utilização de substâncias com efeitos hormonais"	1. Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.				INT	-	-	-	-	-	INT	
	2. Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta-agonistas ou de substâncias proibidas constantes do Decreto-Lei n.º 185/2005, e respetivas alterações, no ano a que diz respeito.	-			x		x			x	28,8	
RLG 7												
Reg.(CE) n.º 1107/2009 "Produtos fitofarmacêuticos"	1. Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola											
	1.1 Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional				A determinar pelo controlo						A determinar pelo controlo	
	1.2 O uso de produtos fitofarmacêuticos é efectuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização	-			A determinar pelo controlo						x	
RLG 8												
	1. Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos											
	1.1 O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado			x			x			x		12
	2 - Inspeção de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos											
	2.1 - Os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspeção obrigatória encontram-se inspecionados			x			x			x		12
	3. Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos											
	3.1 Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos	-		x			a determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo		
	4 - Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos											
	4.1 - Recolha e concentração de resíduos de produtos fitofarmacêuticos	-		x			a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo		



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Direcção Regional do Desenvolvimento Rural

ANO: 2023

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BEM-ESTAR DOS ANIMAIS												
RLG 9												
	Para além dos indicadores constantes no RLG 11, aplicam-se											
	1. Instalações e alojamentos											
	1.1. São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica e no que concerne às instalações, aos pavimentos e às áreas de repouso											
	1.1.1 Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico	-	x			x			x		5	
	1.1.2 Instalações dos animais	-		x		x			x		10	
	1.1.3 Pavimento e áreas de repouso	-		x		x			x		10	
	1.2 Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.	-		x		x			x		10	
	1.3 As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados é efetuada tão frequentemente quanto possível, para reduzir, ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.	-	x			x			x		5	
	1.4 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos	-		x		x			x		10	
	1.5 Os vitelos não devem ser açaimados.	-			x	x			x		20	
	1.6 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e aos vitelo criados em grupo (compartimento e espaço livre).											
	1.6.1 Vitelos com idade superior a 8 semanas não estão confinados em compartimentos individuais (exceto se tiver certificado veterinário justificativo do isolamento)	-		x		x			x		10	
	1.6.2 As paredes dos compartimentos permitem o contacto visual e tátil entre os vitelos	-		x		x			x		10	
	1.6.3 As dimensões dos compartimentos individuais estão de acordo com o estabelecido por lei	-		x		x			x		10	
	1.6.4 O espaço livre individual para os vitelos criados em grupo está de acordo com o estabelecido por lei	-		x		x			x		10	
	2. Alimentação, água e outras substâncias											
	2.1 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à administração de matérias fibrosas.	-		x		x			x		10	
	2.2 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos.	-		x		x			x		10	
	2.3 Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.	-		x		x			x		10	
	3. Inspeção											
	3.1 Todos os vitelos criados em estábulo são inspecionados pelo menos duas vezes por dia	-	x			x			x		5	
	3.2 - Os vitelos criados ao ar livre são inspecionados pelo menos uma vez por dia	-	x			x			x		5	

Diretiva n.º 2008/119/CE
"Proteção de vitelos"

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
RLG 10													
Diretiva n.º 2008/120/CE "Proteção de suínos"	Para além dos indicadores constantes no RLG 11, aplicam-se												
	1. Instalações, alojamentos e equipamentos												
	1.1 Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo.	-		x		x			x			10	
	1.2 São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:												
	1.2.1 São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação.	-		x		x			x			10	
	1.2.2 São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.	-		x		x			x			10	
	1.3 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos.												
	1.3.1 Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico	-	x			x			x			5	
	1.3.2 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente aos pavimentos.	-		x		x			x			10	
	1.4 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação.	-		x		x			x			10	
	1.5 São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.	-			x	x			x			20	
	1.6 Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.	-	x			x			x			5	
	2. Maneio												
	2.1 Se os suínos forem criados em grupo são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal e os animais agressores, ou os animais vítimas dessa agressividade, são devidamente isolados.	-		x		x			x			10	
	2.2 Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85 dB.	-	x			x			x			5	
	2.3 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação).	-		x		x			x			10	
	3. Alimentação e abeberamento												
3.1 Os suínos criados em grupo são alimentados através de sistema que permite a todos os animais terem acesso simultâneo aos alimentos.	-		x		x			x			10		
3.2 Todos os suínos com idade superior a duas semanas têm acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca	-		x		x			x			10		
3.3 Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.	-		x		x			x			10		
4. Mutilações													
4.1 - São cumpridas as disposições nacionais relativamente ao corte de caudas em suínos.	-		x		x			x			10		
RLG 11													
	1. Recursos humanos												
	1.1 Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito												
	1.1.1 Pessoal em número suficiente	-	x			x			x		5		
	1.1.2 Pessoal com capacidade profissional	-	x			x			x		5		

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
Diretiva n.º 98/58/CEE "Proteção dos animais nas explorações pecuárias"	2. Inspeção											
	2.1 Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia	-		x		x			x		10	
	2.2 Os animais mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento	-		x		x			x		10	
	2.3 Existe uma fonte de iluminação adequada para a inspeção (fixa ou portátil).	-		x		x			x		10	
	2.4 Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente	-		x		x			x		10	
	3. Registos											
	3.1 Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte	-	x			x			x		5	
	3.2 Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos	-	x			x			x		5	
	4. Liberdade de Movimentos											
	4.1 Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deitem e virem sem qualquer dificuldade.	-		x		x			x		10	
	4.2 Quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.	-		x		x			x		10	
	5. Instalações e alojamentos											
	5.1 As instalações e os compartimentos, bem como os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.											
	5.1.1 Instalações, compartimentos e materiais utilizados não causam lesões ou sofrimentos desnecessários	-		x		x			x		10	
	5.1.2 Instalações, compartimentos e materiais utilizados são de fácil limpeza e desinfecção	-	x			x			x		5	
	5.2 Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais.	-		x		x			x		10	
	5.3 Parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras).	-		x		x			x		10	
	5.4 A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.	-		x		x			x		10	
	5.5 Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.	-	x			x			x		5	
	6. Equipamento automático ou mecânico											
6.1 Todo o equipamento deste tipo que seja indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais é inspecionado, pelo menos, uma vez por dia	-		x		x			x		10		
6.2 São tomadas medidas corretivas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais, nas situações de anomalia deste equipamento automático ou mecânico	-		x		x			x		10		
6.3 Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.	-		x		x			x		10		
6.4 O sistema de alarme é testado regularmente	-		x		x			x		10		

RLG	Requisitos	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
	7. Alimentação, água e outras substâncias											
	7.1 Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respectiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.											
	7.1.1 Com a periodicidade e quantidade necessária	-		x		x			x		10	
	7.1.2 Os alimentos fornecidos são adequados à espécie, idade e necessidades nutricionais dos animais	-		x		x			x		10	
	7.2 O modo de fornecimento dos alimentos, bem como as substâncias neles contidas, não causam sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais.	-		x		x			x		10	
	7.3 A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades fisiológicas dos animais.											
	7.3.1 Os animais têm acesso à água em quantidade suficiente	-	x			x			x		5	
	7.3.2 Qualidade da água é a adequada	-	x			x			x		5	
	7.4 A conceção, construção, colocação e manutenção do equipamento de fornecimento de alimentação e água:											
	7.4.1 Minimiza os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais	-		x		x			x		10	
	7.4.2 Minimiza os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para aceder à alimentação ou água	-		x		x			x		10	
	7.5 Não são administradas aos animais, substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE, de 29 de abril de 1996.	-			x	x			x		20	
	8. Mutilações											
	8.1 São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria	-			x	x			x		20	
	9. Processos de reprodução											
	9.1 São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução	-		x		x			x		10	
	9.2 São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que essa permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar.	-		x		x			x		10	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural
 Direcção Regional do Desenvolvimento Rural

ANO: 2023

BCAA	Normas	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS												
BCAA 1 - Manutenção dos prados permanentes	[N1] - «Alteração ou permuta do uso de PP» Não tem pedido de alteração Ano com Reconversão de PP				x	x			x		20	
	[N2] - «Reconversão/Reposição de PP» Incumprimento > 5 % da superfície de PP a repor	-		x		x			x		10	
	Incumprimento > a 0,5% e <= 5% da superfície a repor	-	x				x		x		5	
BCAA 2 - Proteção das zonas húmidas e das turfeiras	[N1] - «Manutenção e preservação de zonas húmidas e das turfeiras» Drenagem dos solos	-			x			x	x		28	
	Lavra e/ou extração de turfa	-			x			x	x		28	
	Alteração de uso do solo	-			x			x	x		28	
BCAA 3 - Proibição de queima de restolho	[N1] - «Queimadas para eliminação de restolho» Eliminação do restolho por razões que não fitossanitárias.	-			x			x	x		28	
	[N2] Incorporação no solo dos restolhos das culturas temporárias de primavera-verão ou outono-inverno Incumprimento > 20%	-			x	x			x		20	
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		x		x			x		10	
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	x			x			x		5	
BCAA 4 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água	[N1] - «Faixa de proteção ao longo dos cursos de água» A - Incumprimento quanto à largura da faixa de proteção: Incumprimento total (> 80%) na área da faixa de proteção	-			x	x			x		20	A pontuação a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas" (A ou B)
	Incumprimento parcial (<= 80%) na área da faixa de proteção	-		x		x			x		10	
	B - Incumprimento quanto às obrigações na faixa: Aplicação de pesticidas e fertilizantes				x		x		x		24	
	Outras práticas (mobilizações de solo, instalação de novas culturas)		x				x		x		6	
BCAA 5 - Gestão da mobilização do solo reduzindo o risco de degradação dos solos	[N1] - «Mobilização de solo das subparcelas com IQFP ≥ 3» Incumprimento > 20%	-			x	x			x		20	A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada: Superfície das subparcelas em incumprimento / Superfície das subparcelas declaradas
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		x		x			x		10	
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	x			x			x		5	
	[N3] - «Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas com IQFP ≥ 4»	-			x	x			x		20	
BCAA 6 - Cobertura mínima dos solos	[N1] - «Cobertura mínima da subparcela» Incumprimento > 20%	-			x	a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada: Superfície das subparcelas em incumprimento / Superfície das subparcelas declaradas
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		x		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	x			a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			

BCAA	Normas	Não aplicação de sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
BCAA 7 - Rotação das culturas em terras aráveis	[N1] - «Rotação de culturas»											A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície de terra arável (TA) sujeita à norma: Superfície das subparcelas ede TA em incumprimento / Superfície das subparcelas de TA sujeita à norma Nota: Aplicável às várias opções para cumprimento da norma	
	Incumprimento > 10%			x			x			x			10
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	x				x			x			5
BCAA 8 - Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem	BCAA 8.1 – Percentagem mínima de superfície agrícola dedicada a áreas não produtivas ou elementos de paisagem.												A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície de terra arável (TA) sujeita à norma: Superfície das subparcelas ede TA em incumprimento / Superfície das subparcelas de TA sujeita à norma
	[N1] - «Superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas»												
	Incumprimento > 10%			x			x			x		12	Nota: Aplicável às várias opções para cumprimento da norma
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	x				x			x		6	
	BCAA 8.2 – Manutenção das características da paisagem												A pontuação a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas" (A ou B)
	[N1] - «Subparcelas em terraços ou socacos»												
	A - Destruição do muro ou talude												
	Destruição total (> 80%) do muro ou talude	-			x			x		a determinar pelo controlo			
	Destruição parcial (<= 80%) do muro ou talude	-		x				x		a determinar pelo controlo			
	B -Vegetação de cobertura												
	Talude sem vegetação de cobertura (> 80% do talude sem vegetação)	-			x			x		a determinar pelo controlo			
	Parte do talude sem vegetação de cobertura (<= 80% do talude sem vegetação)	-		x				x		a determinar pelo controlo			
	[N2]- «Subparcelas exploradas para a orizicultura»												
	Incumprimento > 20%	-		x				a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo			
	Incumprimento entre > 1% e <= 20%	-	x					a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo			
	[N3] - «Manutenção de elementos da paisagem»												Caso existam vários elementos da paisagem na exploração a pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das subalíneas.
	A - Bosquetes, Galerias ripícolas, árvores em linha, muros de pedra posta de suporte a socacos ou curraletas ou currais de vinha												
	Destruição total (> 80%) do bosquete, da galeria ripícola, das árvores em linha, muro de pedra psota ou curraletas ou currais da vinha	-			x			x		x		33,6	
	Destruição parcial (<= 80%) do bosquete, da galeria ripícola, das árvores em linha, muro de pedra psota ou curraletas ou currais da vinha	-		x				x		x		16,8	
	Árvores de interesse público	-		x				x		x		14	
Lagoa/Charca	-		x				x		x		14		
[N4] - «Salvaguarda de património cultural e arqueológico»	-				INT						INT		
BCAA 8.3 – Proibição do corte de sebes e árvores durante o período nidícola e de reprodução												Caso tenham sido determinados incumprimentos que abrangem mais do que uma alínea, a pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das alíneas.	
[N1] - «Proibição no período entre 1 de março e 30 junho»													
a) remoção dos elementos de paisagem	-			x			x		x		28		
b) operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos elementos de paisagem	-			x			x		x		28		
c) remoção ou limpeza de sebes	-			x			x		x		28		
d) remoção ou limpeza de árvores localizadas nas subparcelas de terra arável e prados e pastagens permanentes	-			x			x		x		28		
BCAA 9 - Proibição de conversão ou lavra das PP em RN 2000	[N1] - «Manutenção de prados permanentes em RN 2000»												
	Conversão para outro uso	-			x				x		28		
	Lavra	-			x				x		28		
[N2] - Não reconversão dentro do prazo	-			x					x		28		

INT - Incumprimento intencional

■ Nível não disponível